

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 58/XIII/3.ª (PCP)**

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 60/XIII/3.ª (BE)**

**APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 57/XIII/3.ª (PSD)**

**DECRETO-LEI Nº 15/2018, DE 7 DE MARÇO, QUE “APROVA O REGIME ESPECÍFICO DE SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE DOCENTES DO ENSINO ARTÍSTICO ESPECIALIZADO, DO CONCURSO INTERNO ANTECIPADO E DO CONCURSO EXTERNO EXTRAORDINÁRIO.”**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 5.º

(...)

1. [...].
2. [Revogado]
3. [Revogado]
4. [Revogado]
5. [Revogado]
6. **(NOVO) Para o concurso de mobilidade interna são considerados todos os horários completos e incompletos que venham a ser apurados.**

Artigo 6.º

(...)

[Revogado]

Artigo 7.º

(...)

[Revogado]

Artigo 9.º

(...)

1. [...].
2. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e audiovisuais que à data da colocação possuam grau de licenciatura e sejam detentores de qualificação profissional integram a carreira docente **sendo de imediato reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado após o que se aplicará o artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.**
3. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam o grau de licenciatura e não sejam profissionalizados integram a carreira no índice **167 de acordo com o previsto no n.º 1** do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, até 31 de agosto do ano em que completem a habilitação profissional, **sendo a partir de 1 de setembro desse ano reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado.**
4. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o

exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação **não possuam o grau de licenciatura integram a carreira no índice 167 de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.**

#### Artigo 10.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais referidos no n.º 4 do artigo anterior permanecem no índice **167** até concluírem a profissionalização após o que são **reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado**, passando depois a aplicar-se o artigo 37.º do **Estatuto da Carreira Docente**.
4. Os docentes de carreira providos nos grupos de recrutamento definidos nas Portarias n.ºs 693/98, de 3 de setembro, 192/2002, de 4 de março, e o pessoal docente das técnicas especiais dos estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado, que se encontram posicionados nos índices 151 e 156 nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, **são imediatamente reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado**, passando depois a aplicar-se o artigo 37.º do **Estatuto da Carreira Docente**.
5. **A profissionalização em serviço dos docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais será realizada em instituições de ensino superior públicas em condições a estabelecer por despacho do membro do Governo com competência em matéria de educação, no prazo de 6 meses.**

Artigo 12.º

(...)

1. **[NOVO] O ingresso na carreira dos docentes a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, portadores de habilitação profissional, faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes, classificado com a menção mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, de acordo com os critérios gerais de progressão estabelecidos no Estatuto da Carreira Docente.**
2. [anterior n.º 1]
3. [anterior n.º 2]

## ANEXO

(a que se refere o n.º1 do artigo 1.º)

### Regime de Seleção e Recrutamento dos Docentes do Ensino Artístico Especializado da Música e da Dança

#### Artigo 3.º

(...)

1. [...].
2. **São opositores ao concurso externo os docentes que, à data de abertura dos respetivos concursos, possuam qualificação profissional para a docência, bem como os demais requisitos previstos no artigo 22.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD).**
3. [...].
4. [...].

#### Artigo 4.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. **A periodicidade dos concursos interno e externo é anual.**
4. [Revogado].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. [...].

#### Artigo 7.º

(...)

1. [...].
2. [...].

3. [...].
4. [...].
5. [Revogado].

#### Artigo 8.º

(...)

[Revogado]

#### Artigo 14.º

(...)

1. [...].
2. Se os estabelecimentos públicos de ensino artístico especializado da música e da dança assim o entenderem, podem determinar como método prévio **sem** carácter eliminatório a realização de uma prova prática de aptidão técnica e pedagógica a efetuar por todos os candidatos à contratação.
3. [...].
4. [...].

#### Artigo 16.º

(...)

1. [...].
2. A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Ministério da Educação na sequencia de colocação obtida em horário anual, completo **ou incompleto**, no mesmo ou em diferente grupo, subgrupo ou disciplina de formação artística, não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.
3. Considera-se contrato anual aquele cuja colocação ocorre **até 31 de dezembro e que vigora até ao final do ano escolar.**
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

8. [...].

9. [...].

**10. No caso do docente substituído se apresentar após 31 de maio, o contrato mantém-se em vigor até ao final do ano letivo.**

11. [...].

12. [...].

13. [...].

14. [...].

Assembleia da República, 5 de abril de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,